



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730321/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.422 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Em qualquer fase processual, ainda que já iniciado o julgamento pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto. Havendo informação de desistência do recurso e de confissão de débitos por conta de adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), independentemente de ter aperfeiçoado a adesão, há de ser reconhecida a renúncia às alegações de defesa. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, ante a desistência do recurso e renúncia às alegações de defesa formalizadas pela Recorrente, por meio do Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, formalizado no processo administrativo nº 13031.185956/2023-51. Julgamento iniciado em março de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra acórdão de primeira instância que manteve lançamentos de Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos anos-calendário de 2010, 2011, e 2012, com base em infrações apuradas relativas a receitas operacionais não declaradas.

As infrações apuradas se referem a insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS decorrentes de receitas operacionais não declaradas tal como apuradas no processo adm. n.º 10166.730320/2015-43, referentes ao IRPJ e à CSLL.

Em apertada síntese, entendeu a autoridade fiscal que as receitas auferidas pela empresa SMAFF Locadora de Veículos Ltda (doravante denominada LOCADORA), em verdade seriam da empresa SMAFF Automóveis Ltda. (doravante denominada SMAFF AUTOMÓVEIS), pessoa objeto da autuação ora em exame, bem como das demais empresas do GRUPO SMAFF.

Para melhor compreensão dos fatos, e pela clareza do relatório da decisão de primeira instância de fls. 3382/3439, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

Trata-se de impugnações de lançamentos de créditos tributários lavrados através de Autos de Infração (fls. 995 a 1046)¹ contra o contribuinte em epígrafe, referentes a PIS e COFINS, nos valores de, respectivamente, R\$ 777.209,20 e R\$ 3.575.255,08, incluídos principal, multa de ofício qualificada e juros de mora, em decorrência de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento desses tributos no período de 01/2010 a 12/2012.

A fiscalização, entendendo que o sujeito passivo agiu de forma dolosa a impedir a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante de tributos devidos, aplicou a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Foram, ainda, responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário: UNICA BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA, SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA, SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA, MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, FERNANDA ACCIOLY CARLOS MACHADO FARAH, MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO e MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR.

Referido procedimento de fiscalização foi levado a efeito no contribuinte **SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA**, onde a fiscalização constatou que o GRUPO SMAFF, do qual faz parte a fiscalizada, transferiu parcela dos seus resultados correspondente às receitas relativas às comissões de financiamentos de veículos pertencentes ao GRUPO SMAFF para a SMAFF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - doravante chamada "LOCADORA", a qual seria nada mais do que uma ficção societária dentro da estrutura operacional do GRUPO SMAFF.

No referido Termo de Verificação Fiscal constam, ainda, as seguintes informações:

Que está delineada na composição societária das empresas do Grupo SMAFF, configurada nas DIPJ's (fls. 368/503), nos contratos/estatutos sociais (fls. 38/259) e na procuração de 18/08/2014 (fls. 1328), a existência de um grupo econômico, consubstanciado na reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios;

Que o grupo econômico GRUPO SMAFF, do ramo mercantil de compra e venda de veículos e atividades correlatas, era administrado por Marcelo Antônio Carlos Machado,

¹ Numeração de acordo com o processo digitalizado.

Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, Marcelo Accioly Carlos Machado e Marcelo Antônio Carlos Machado Júnior.;

Que a fiscalizada tem sua sede, coincidente com o da LOCADORA, no Setor Terminal Norte Conjunto D Bloco 03/04, Asa Norte - Brasília-DF CEP 70770-100 (fls. 57 e 245);

Que são feitas várias constatações (listadas no TVF) que, em seu conjunto, comprovam o planejamento tributário abusivo efetuado pelo GRUPO SMAFF com a utilização da LOCADORA;

Que a LOCADORA não compatibilizou o número de pontos de atendimento, o volume e a complexidade das operações realizadas com as atividades de atendimento ao público realizadas por intermédio de correspondentes, pois foram constatados vícios invencíveis/já pretensa execução do contrato de prestação de serviço de correspondente bancário pela LOCADORA, caracterizando assim as incapacidades técnico-operacional e técnico-profissional;

Que a incapacidade técnico-operacional da LOCADORA é verificada na medida em que a contratada, LOCADORA, obriga-se a prestar às contratantes serviços regulamentados pelo Banco Central do Brasil, porém não possui estabelecimentos nos locais em que suas receitas se originaram, nem mão de obra necessária e qualificada ao desempenho da atividade;

Que, em relação a total incapacidade técnico-profissional da LOCADORA, constata-se na citada disponibilidade de capital humano (2 a 6 empregados), pois, além de não ter profissionais suficientes para estarem em diversos locais e ao mesmo tempo, havia funcionários com funções discrepantes da de um operador de serviços de correspondente bancário;

Que, diante das incapacidade técnico-operacional e técnico-profissional da LOCADORA fica evidente que quem encaminhou, preencheu, formalizou, atuou, implementou, conferiu, identificou, prestou, entregou, obteve, disponibilizou, verificou os elementos obrigacionais do contrato foram os funcionários do GRUPO SMAFF lotados nos estabelecimentos (concessionárias) em que foram executados os serviços de correspondentes bancários, no momento da venda de veículos;

Que as instituições financeiras pagaram para a LOCADORA - cujo objeto social principal é a locação de veículos de passeio - pela prestação de serviços de intermediação e operacionalização de financiamentos/arrendamentos de bens móveis, objeto social secundário, mais de 58 milhões de reais no período fiscalizado;

Que, conforme GFIP da LOCADORA (fls. 1604/1837), no período fiscalizado, não havia pessoas suficientes no espaço e no tempo contratadas pela LOCADORA para encaminhar, preencher, formalizar, atualizar, implementar, conferir, identificar, prestar, entregar, obter, disponibilizar e verificar os elementos obrigacionais da prestação de serviço;

Que, nesse período, a quantidade de mão-de-obra variou entre 2 e 6 funcionários, que não podiam estar em várias dependências para prestar o serviço de correspondente bancário. E, mesmo que existisse disponibilidade de mão-de-obra para operar os termos do contrato, não havia dependências (filiais) da LOCADORA nos locais em que foi executados a prestação de serviço, nem despesas registradas na contabilidade (fls. 2188/2243) com deslocamentos para os locais da prestação de serviço;

Que, na realidade, as únicas dependências em que poderiam prestar os serviços de correspondentes bancários eram as concessionárias das empresas do GRUPO SMAFF conforme consta no contrato de correspondente do Banco Panamericano com a LOCADORA de 01/03/2012, no qual relaciona os locais em que a LOCADORA estaria autorizada a prestar serviços fls. 2396;

Que, conforme registros contábeis, não houve a contratação de pessoas jurídicas para prestar o citado serviço em nome da LOCADORA. Nesse caso seria necessário um substabelecimento da LOCADORA para outra pessoa jurídica. No caso de já ser a LOCADORA substabelecida da Fiscalizada ou de outra empresa do GRUPO SMAFF, não poderia, pois a legislação impede mais de um substabelecimento;

Que não existe nenhuma relação de prestação de serviços de correspondente bancário entre a SMAFF e a LOCADORA. Se a SMAFF presta serviço ao Banco e subcontrata a LOCADORA, a SMAFF emitiria Nota Fiscal ao Banco e a LOCADORA emitiria Nota Fiscal à SMAFF.

Que a incapacidade técnico-operacional da LOCADORA é verificada no conflito prático: a contratada, LOCADORA obriga-se a prestar às contratantes serviços regulamentados pelo Banco Central do Brasil, porém não possui estabelecimentos nos locais em que suas receitas se originaram, nem mão de obra necessária e qualificada ao desempenho da atividade;

Que, a partir de informações contidas na Dirf (fls. 1567/1603), com a LOCADORA como beneficiária de instituições financeiras - **IF**, foi lavrado Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, solicitando às IFs constantes na DIRF os contratos de correspondentes bancários (constituição, alterações e substabelecimentos) firmados entre essas IFs e a SMAFF ou a LOCADORA, além dos documentos de comunicação ao Banco Central dos Brasil referentes a esses contratos, relativos aos serviços prestados nos anos-calendários de 2010 a 2012. A LOCADORA também foi intimada para apresentar as mesmas informações solicitadas às IF's.

Que, das respostas aos Termos supracitados, obtiveram-se esclarecimentos que levaram a fiscalização as seguintes conclusões:

Que, apesar de constar retenções na fonte, a LOCADORA e algumas IF's não apresentaram à fiscalização contratos de prestação de serviços, termos aditivos e de substabelecimentos celebrados entre ambos, para o período fiscalizado, que obedeciam ou obedecem às normas do Banco Central;

Que, da análise dos documentos apresentados verifica-se, em boa parte dos contratos firmados entre a SMAFF e as IF's, o número da conta da LOCADORA, como beneficiária para recebimento de remuneração pelas operações efetuadas. Que isso é uma das provas de transferência de receita pertencente à SMAFF para a LOCADORA sem propósito de negócio que justifique;

Que em outros contratos são relacionados estabelecimentos das empresas do GRUPO SMAFF como ponto de atendimento para a prestação de serviço de correspondente bancário pela LOCADORA. Que esse fato está imbricado com a incompetência operacional da LOCADORA, a qual já foi analisada. Ou seja, a LOCADORA não possui estrutura compatível para a incumbência de prestar serviços para todo o GRUPO SMAFF;

Que não existe nenhuma relação de prestação de serviços entre a LOCADORA e todos os bancos até 01/08/2010. Somente, depois dessa data, existem alguns contratos firmados entre os Bancos e LOCADORA, sendo que a maioria são substabelecimentos referentes a 2012;

Que, apesar dessa ausência de contratos de correspondentes, de substabelecimentos, que vinculassem juridicamente a LOCADORA e essas instituições financeiras, o exame dos registros contábeis da LOCADORA revela uma intensa receita de venda de serviços de intermediação de financiamento de veículos pela LOCADORA (prestadora) para IF's (tomadora), com emissão de Nota Fiscal aos Bancos, sendo que a prestadora de serviços constante em contrato de correspondente é a SMAFF;

Que a emissão da Nota Fiscal da LOCADORA para os Bancos tem como escopo dar uma aparência de normalidade nas operações de intermediação de financiamento. Trata-se apenas de cumprimento de formalidades na tentativa de enganar o fisco;

Que, não obstante a existência desses poucos contratos, e mesmo que houvesse todos os possíveis contratos que abrangesse todo o período fiscalizado, a LOCADORA não possuía, no período fiscalizado, capacidades técnico-operacional e técnico-profissional para executar esses contratos, conforme já explicitado anteriormente;

Que foi constatado que na maior parte do período fiscalizado, a LOCADORA tem automóveis, mas não os aluga, e quando alugou, não tinha a quantidade devida de automóveis. Que a LOCADORA também não tem espaços (terreno, prédio...) nem incorre em despesas escrituradas na contabilidade, para guardar esses bens;

Que a LOCADORA, após pagar os tributos sobre as vendas (PIS, COFINS e ISS) e sobre o lucro presumido (CSLL e IRPJ) e algumas poucas despesas operacionais, envia recursos financeiros para a Fiscalizada e para outras empresas do GRUPO SMAFF;

Que a SMAFF passa a dever a LOCADORA, portanto surge um passivo na SMAFF, conforme lançamentos totalizados anualmente, como se fosse um empréstimo concedido pela controlada para a controladora;

Que, na prática, o que ocorre é a transferência constante de valores financeiros das contas bancárias da LOCADORA para as contas bancárias das empresas do GRUPO SMAFF, conforme razão das contas contábeis anexadas, operações contabilizadas como um ativo denominado *Empresa Ligada*, cujas contas posteriormente tinham seus saldos baixados por meio de distribuição de lucros para as empresas do GRUPO SMAFF e de pagamentos de despesas pela SMAFF;

Que, conforme provas colhidas na escrituração contábil, a SMAFF arca com várias despesas da LOCADORA, tais como, obrigações trabalhistas;

Que esses pagamentos de despesas efetuados pela fiscalizada são usados para liquidar os ativos denominados Empresa Ligada, sem razão econômica;

Que, na ficção relatada, o que ocorre é que a LOCADORA obtém sucesso sem trabalho. Porém, na realidade quem trabalha é o GRUPO SMAFF e o sucesso retoma para o GRUPO por meio de transferência financeira sem nenhuma razão econômica justificada pela LOCADORA;

Que essa transferência, desviada por meio do planejamento tributário abusivo para a LOCADORA, advém de receita pertencente ao GRUPO SMAFF. E, como receita, deve ser reconhecida no GRUPO SMAFF;

Que os benefícios econômicos associados à transação fluíram (as citadas transferência) para a entidade (GRUPO SMAFF), pois verdadeiramente foi o GRUPO SMAFF que incorreu em despesas com a transação: a prestação de serviço de correspondente bancário;

Que este "planejamento tributário", de transferência de receitas do GRUPO SMAFF para a LOCADORA, permitiu a redução do Lucro da SMAFF, tributada pelo Lucro Real, posto que parcela de suas receitas foi direcionada à LOCADORA, tributada pelo Lucro Presumido. Conseqüentemente, permitiu também a redução da tributação de PIS/PASEP e COFINS, devido à opção pelo regime cumulativo;

Que, por este motivo, a fiscalização procedeu à inclusão das operações da suposta empresa na tributação da SMAFF (Lucro Real Anual/Regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS), de modo a se tributar as operações considerando receita da SMAFF, conforme rateio explicitado;

Que, para efetuar essa recomposição, a LOCADORA foi intimada a apresentar discriminação mensal por concessionária das receitas de financiamento de veículos. A LOCADORA apresentou a seguinte explicação: (fls. 1415/1428): "... sobre as receitas de financiamento a forma de controle usada na época eram planilhas nas quais mostram o montante total da operação sendo discriminados por empresa dentro da planilha";

Que, ao analisar citadas planilhas (fls. 2870) constatou-se que nelas englobavam todas receitas oriundas da prestação de serviços de intermediação de financiamento bancário de todo GRUPO SMAFF, sem a discriminação correta de qual parcela foi supostamente executada pela LOCADORA;

Que as informações contidas nessa planilha corroboram mais ainda com a constatação de que o negócio empresarial (a prestação de serviços de intermediação de financiamento bancário) é, verdadeiramente, executado por todo o GRUPO SMAFF (SMAFF, ÚNICA, IMPORT e NORDESTE) no momento da venda de veículos, nas suas concessionárias e é controlado por tal "planilha";

Que, assim, a fiscalização resolveu atribuir as parcelas de receitas (fls. 1843/2187), despesas (fls. 2188/2243), DCTF (fls. 1431/1566) e retenções (fls. 1567/1603), proporcionais ao critério racional da distribuição do lucro feita pela LOCADORA (fl. 2931) para as quatro empresas do grupo (fls. 2931/2932);

Que essas empresas foram as únicas beneficiárias dessas receitas/lucros da LOCADORA;

Que essa distribuição de lucro serviu para liquidar os ativos denominados *Empresa Ligada* da LOCADORA, conforme já demonstrado;

Que, por meio de resultado de equivalência patrimonial e das transferências financeiras, o efeito econômico da distribuição de resultado já se integrou incondicionalmente ao patrimônio do GRUPO SMAFF e, conseqüentemente, ao dos seus sócios;

Que, desta forma, devido às pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real sujeitarem-se, como regra geral, à apuração do PIS e da COFINS (contribuições) no regime não-cumulativo, fez-se necessário recompor a base tributável do PIS/PASEP e da COFINS da SMAFF, nos anos calendários de 2010 a 2012, conforme demonstrado no quadro de fls. 2932/2934;

Que o PIS/PASEP e COFINS a pagar foram calculados levando-se em consideração, para o levantamento, o rateio, de acordo com o critério supracitado, dos valores dos tributos retidos na fonte, dos valores informados em DCTF e de créditos de não-cumulatividade das despesas da LOCADORA;

Que restou provado que a fiscalizada transferiu receitas para a LOCADORA, criada, única e exclusivamente, com o intuito de evitar a tributação mais onerosa na SMAFF, que está obrigada à forma de tributação do PIS/PASEP e COFINS pela sistemática não-cumulativa, transferindo a tributação para aquela empresa criada, tributada pelo regime cumulativo, forma de tributação mais vantajosa para o sujeito passivo;

Que a fraude, que é a conduta dolosa do contribuinte de impedir a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante de tributos devidos, está mais do que comprovada ante os inúmeros fatos demonstrados. Que a fiscalizada reduziu indevidamente o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS ao longo dos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, por meio da transferência de receitas para uma ficção societária, e ainda, por meio da manutenção em seu resultado dos custos e despesas auferidos para a geração de referidas receitas. Tais operações foram feitas de forma artificial, utilizando-se de empresa existente somente no papel, conforme amplamente demonstrado;

Que a fraude fiscal está presente nas condutas do sujeito passivo, visto que a redução da base de cálculo dos tributos, por meio de referidas operações, feitas artificialmente, tiveram o objetivo de modificar indevidamente a base de cálculo de tributos federais, uma das características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante do imposto devido e a evitar o seu pagamento;

Que a criação da LOCADORA, levada a efeito pelos sócios do sujeito passivo, não possui substância econômica, mas sim foi feita artificialmente, apenas em documentos, com a finalidade de possibilitar, unicamente, a redução do montante de impostos. E o dolo da conduta está na vontade do agente de alcançar o resultado, a redução indevida dos tributos federais;

Que, presente a fraude, fica autorizada a aplicação da multa de 150% sobre o crédito tributário que deixou de ser recolhido aos cofres da União;

Que restou demonstrado e caracterizado o grupo econômico de fato, GRUPO SMAFF, e o interesse comum (atuação comum ou conjunta) de suas empresas componentes (incluída a empresa fiscalizada) "*na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*", pois existem liames inequívocos entre as atividades desempenhadas pelos integrantes desse grupo econômico;

Que essa atuação, comum e conjunta, está explicitada nos contratos de correspondentes bancários fornecidos pelo Banco Panamericano, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco do GMAC S/A, em que se relacionam estabelecimentos das empresas do GRUPO SMAFF como ponto de atendimento para a prestação de serviço de correspondente bancário pela LOCADORA;

Que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que interesse comum ocorre se as empresas do grupo econômico realizam a mesma atividade (REsp 884.845/SC);

Que a jurisprudência brasileira alberga o entendimento de que existe a solidariedade de grupo econômico quando há fraude e confusão patrimonial com finalidade de dificultar o pagamento de tributos;

Que a confusão patrimonial consiste no fluxo financeiro entre as contas das empresas sem um motivo econômico;

Que as empresas componentes do grupo econômico controlado por Marcelo Antonio Carlos Machado, Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, Marcelo Accioly Carlos Machado, Marcelo Antonio Carlos Machado Júnior, respondem solidariamente pelo total do crédito tributário apurado na ação fiscal, conforme os ditames do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional;

Que se configura fraude tributária a criação de empresa sem qualquer finalidade construtiva, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, com único propósito de redução ou supressão de tributos;

Que a fraude, que é a conduta dolosa do contribuinte de impedir a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante de tributos devidos, está mais do que comprovada ante os inúmeros fatos demonstrados. Pois a criação da LOCADORA, levada a efeito pelos sócios do sujeito passivo, não possui substância econômica, mas sim foi feita artificialmente, apenas em documentos, com a finalidade de possibilitar, unicamente, a redução do montante de impostos. E o dolo da conduta está na vontade do agente de alcançar o resultado, a redução indevida dos tributos federais;

Que essa conduta perpetrada pelos administradores do contribuinte subsume-se ao que dispõe a o art. 72 da Lei nº 4.502/64, verbis:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Que, desta forma, considerando que Marcelo Antonio Carlos Machado, CPF 003.085.521-72, Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, CPF 619.525.591-20, Marcelo Accioly Carlos Machado, CPF 376.410.181-49, Marcelo Antonio Carlos Machado Júnior, CPF 379.755.281-53, CPF 122.496.451-91, têm poderes de administração e, nessa qualidade, cometeram o ilícito descrito no referido art. 72, fica caracterizada a responsabilidade solidária pelo total do crédito tributário apurado nesta ação fiscal prevista no art. 135, III, do CTN, em decorrência de infração de lei;

Que se efetuou, então, o lançamento de PIS/PASEP e COFINS, decorrente das infrações descritas acima e relativas às obrigações tributárias surgidas durante os anos-calendários de 2010 a 2012.

A ciência dos lançamentos e da responsabilização solidária foi dada em:

10/12/2015 para os Srs. Márcio Antonio Carlos Machado Jr. (fl. 2973), Márcio Antonio Carlos Machado (fl. 2975), Fernanda Accioly Carlos Machado Farah (fl. 2975) e Marcelo Accioly Carlos Machado (fl. 2976);

10/12/2015 para as empresas SMAFF Automóveis Ltda (fl. 2974), SMAFF Importadora de Veículos (fl. 2973), Única Brasília Automóveis Ltda (fl. 2974) e SMAFF Nordeste Veículos Ltda (fl. 3123).

Na data de 08/01/2016 o sujeito passivo SMAFF Automóveis Ltda (fls. 3268/3303), bem como os sujeitos passivos solidários Única Brasília Automóveis (fls. 3313/3354), SMAFF Import de Veículos Ltda (fls. 3124/3165), SMAFF Nordeste Veículos Ltda (fls. 3072/3113), Márcio Antonio Carlos Machado (fls. 3025/3066), Fernanda Accioly Carlos Machado Farah (fls. 2981/3022), Marcelo Accioly Carlos Machado (fls. 3176/3217) e Márcio Antonio Carlos Machado Jr. (fls. 3221/3262) apresentaram impugnações.

Em síntese, as alegações de defesa são as seguintes:

- 1) Da Decadência quanto à parte do Crédito Tributário;
- 2) Do Cerceamento do Direito de Defesa;
- 3) Da Superficialidade da Fiscalização;
- 4) Da Impossibilidade de Responsabilização Pessoal dos Sócios -Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN;
- 5) Da Impossibilidade de Aplicação do art. 124 do CTN;
- 6) Do Erro de Sujeição Passiva;
- 7) Da Impossibilidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica da "LOCADORA";
- 8) Da Inocorrência de Simulação;
- 9) Da Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional da "LOCADORA";
- 10) Da Inaplicabilidade da Multa Agravada de 150%;
- 11) Da Inexistência do Termo de Sujeição Passiva Solidária;

12) Dos Juros sobre Multa.

Cientificados o Contribuinte e os Responsáveis (fls. 3461/3468) nas datas de 14 e 15/07/2016, apresentaram seus recursos individuais (fls. 3470/3489) na mesma data, em 12/08/2016 (fls. 3468), peças de defesa nas quais reproduzem em quase sua totalidade as questões apresentadas em suas impugnações, assim intituladas:

1. A Decadência de Parte do Crédito Tributário;
2. Do Lançamento Equivocado por Arbitramento;
3. Da Exclusão da Responsabilidade Solidária;
4. Da Inexistência de Pressupostos Legais para Configuração do Grupo Econômico;
5. Desconsideração de Personalidade Jurídica da Locadora – Nulidade
6. Da Ausência de Fraude ou Simulação
7. Da Multa de 50%
8. Impossibilidade de Concomitância da Multa Qualificada e Isolada Prevista no art. 44, Inciso II, Alínea “B” da Lei 9.430/96;
9. Juros sobre Multa

Os autos foram inicialmente apreciados pela 1ª Turma, 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento que, por meio do Acórdão n.º 3201-002.385, concluiu pela sua incompetência para julgamento do processo, uma vez que os lançamentos dos tributos aqui questionados são reflexos do IRPJ por estarem lastreados nos mesmos fatos apurados na fiscalização deste imposto, cujo lançamento, por sua vez, é objeto do processo de n.º 10166.730320/2015-43.

Registre-se, por fim, que, posteriormente, em 01/08/2018, foi juntado aos autos recurso conjunto relativo ao processo n.º 10166-728.094/2017-01, mas cuja referência ao presente processo também é feita em sua página inaugural; e, recentemente, em 01/02/2023, foi juntado ao processo petição, acompanhada de cópia do acórdão de n.º 1201-005.467, no qual, segundo os Recorrentes, restou “*reconhecida a liberdade de organização empresarial, sem configuração de fraude ou ilícito, quando diante da constituição de empresas com os mesmos sócios que se organiza a tributação de determinadas atividades pelo lucro real e lucro presumido*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

Os recursos são tempestivos, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

Contudo, a Recorrente juntou aos autos, em 30/03/2023, petição em que pugna pela suspensão da tramitação dos presente processo administrativo fiscal em função da adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), “uma vez que os débitos discutidos neste processo estão incluídos na referida transação” (fl. 4045).

No Pedido de Adesão à Transação Tributária do PRLF, formalizado no processo administrativo nº 13031.185956/2023-51, constata-se a declaração de desistência do recurso administrativo relativo ao presente processo, assinalado na relação discriminada de processos apresentada pela Recorrente. Confirmam-se a identificação da Recorrente, a declaração de desistência do recurso e de confissão dos débitos, e o discriminativo de processos, todas essas informações constantes do referido Pedido:



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

1 / 3

Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo / Razão social		CPF / CNPJ
SMAFF AUTOMOVEIS LTDA		01.582.044/0001-30
Telefone	E-mail	
61-21017026	contador@smaff.com.br	

SOLICITAÇÃO

Solicito adesão à transação tributária no contencioso administrativo fiscal pelo Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023, para regularizar os débitos compreendidos nos processos abaixo relacionados, cujos valores serão pagos conforme disposto nos art. 10 e 11 da referida Portaria.


DECLARAÇÃO

Assinale todas as opções abaixo para aderir à transação.

Declaro que:	
<input checked="" type="checkbox"/>	desisto dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renuncio às alegações de direito sobre as quais se fundamentam referidos recursos;
<input checked="" type="checkbox"/>	confesso, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais respondo na condição de contribuinte ou responsável;
<input checked="" type="checkbox"/>	aderi ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e assim mantereí durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972; e
<input checked="" type="checkbox"/>	consinto à divulgação, em meio eletrônico, de todas as informações constantes do termo de transação, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo;

ASSINATURA

O preenchimento deste quadro não é necessário se o documento for assinado digitalmente com certificado digital.

Nome completo de quem assina	
MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO	
Assinatura	Local e Data
 <p>ASSINADO DIGITALMENTE MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO CPF 37641018149 A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital</p>	

Discriminativo de Processos

Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023

Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
10166.727.857/2017-98	R\$ 300.327,11	R\$ 859.729,15
10166.728.094/2017-01	R\$ 1.399.543,33	R\$ 5.434.385,60
10166.730.264/2013-85	R\$ 645.691,56	R\$ 3.036.207,54
10166.730.320/2015-43	R\$ 7.463.508,46	R\$ 24.435.171,33
10166.730.321/2015-98	R\$ 1.475.522,27	R\$ 6.419.227,79

Assim, uma vez que, por meio da formalização do Pedido de Adesão à Transação Tributária do PRLF, a Recorrente declarou a desistência do recurso, bem como procedeu à confissão extrajudicial dos débitos, há que se reconhecer com base nesses procedimentos, ainda que não se aperfeiçoe a referida adesão, a renúncia às alegações de defesa pela materialização do pedido de desistência do processo, não sendo o caso de suspensão, conforme inteligência que se extrai da Súmula 653 do STJ, que assim dispõe: “o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.

Diante desse fato novo, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, uma vez que, conforme disposto no art. 78 do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, “em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação”.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto, ante a desistência do recurso e renúncia às alegações de defesa formalizadas pela Recorrente, por meio do Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal, formalizado no processo administrativo nº 13031.185956/2023-51.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

